



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/08/2025

CINTHIA
KARLA
MANARIN
MORENO
18/08/2025 19:41

Número: **0004754-38.2025.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Mônica Autran Machado Nobre**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6133262	06/08/2025 13:30	Acórdão	Acórdão





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004754-38.2025.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: Consulta. Interpretação do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024. A Extinção de execuções fiscais sem CPF ou CNPJ da parte executada independe do valor da dívida. Interpretação normativa com efeito vinculante. Consulta Respondida.

I. Caso em exame

1. Trata-se de consulta acerca da interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução nº 617/2025.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal, independentemente do valor da dívida; (ii) saber se a resposta à consulta possui caráter vinculante aos magistrados ou natureza meramente orientativa.

III. Razões de decidir

3. A Resolução CNJ nº 547/2024, com a redação dada pela Resolução nº 617/2025, prevê expressamente a extinção de execuções fiscais sem CPF ou CNPJ da parte executada, aplicando-se tal regra em qualquer fase do processo.

4. A ausência desses dados inviabiliza o uso dos sistemas obrigatórios de busca patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), comprometendo a efetividade da execução.



5. A exigência de CPF ou CNPJ decorre também do art. 319, II, do CPC, sendo inaplicável à Fazenda Pública a exceção do § 3º do mesmo artigo.

6. A extinção não está condicionada ao valor da dívida, pois o art. 1º-A da Resolução trata de hipótese autônoma em relação ao art. 1º, § 1º, que cuida de execuções de pequeno valor.

7. A resposta à consulta, por ter sido aprovada nos termos do art. 89, § 2º, do RICNJ, possui caráter normativo geral e, portanto, vinculante quanto à interpretação do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, sem prejuízo da independência funcional da magistratura.

IV. Dispositivo e tese

8. Consulta respondida.

Tese de julgamento: “1. A ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal, independentemente do valor da dívida, sem prejuízo do crédito tributário subjacente. 2. A resposta à Consulta possui caráter vinculante quanto à determinação do sentido e alcance do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, sem prejuízo da independência funcional da magistratura, conforme disposto no §2º do art. 89 do Regimento Interno do CNJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*; CPC/2015, art. 319, II e § 3º; Lei nº 9.492/1997, art. 27, § 1º; RICNJ, arts. 89 e 90; Resoluções CNJ nº 547/2024, art. 1º-A, 584/2024 e nº 617/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184 da repercussão geral), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023; CNJ, Consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000, Rel. Cons. Daiane Nogueira de Lira, Pleno, j. 05.11.2024.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - responder à consulta no sentido de que: a) a ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal independentemente do valor da dívida, sem prejuízo do crédito tributário subjacente; e b) a resposta à Consulta possui caráter vinculante quanto à determinação do sentido e alcance do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, sem prejuízo da independência funcional da magistratura, conforme disposto no §2º do art. 89 do RICNJ, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Campbell Marques, Daniela Madeira e Daiane Nogueira de Lira. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5 de agosto de 2025. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello



Terto e Rodrigo Badaró.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004754-38.2025.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024 [1], acrescido pela Resolução nº 617/2025.

O tribunal consulente narra que algumas decisões têm entendido pela aplicação do dispositivo acima citado apenas às execuções de valor inferior a dez mil reais, referidas no art. 1º, § 1º, da mesma Resolução[2] e, por fim, indaga:

1. A ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal independentemente do valor da dívida, ou tal consequência está adstrita às execuções de pequeno valor, nos termos do artigo 1º da Resolução?
2. A resposta a esta consulta, formulada com base nos artigos 89 e 90 do Regimento Interno do CNJ, possui caráter vinculante aos magistrados, ou tem natureza meramente orientativa?

Por meio da Decisão Id. 6100117, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estratégia e Projetos, onde se situa o grupo gestor do tema aqui tratado, para manifestação, em virtude da complexidade da matéria, que apresentou parecer (Id. 6114745).



É o relatório.

[1] Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

[2] art. 1º (...) § 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0004754-38.2025.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora):

Presentes os requisitos do art. 89, do RICNJ[1], admito o processamento do feito.

Cuida-se de consulta formulada pelo TJSP, acerca da interpretação do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024[2], acrescido pela Resolução nº 617/2025.



Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados à Secretaria de Estratégia e Projetos, para manifestação sobre o tema, cujo parecer foi apresentado em 21/07/2025 (Id. 6114745), conforme segue:

PARECER – SEP

(...)

5. A consulta deve ser conhecida por atender ao art. 89 do RICNJ.

6. A Resolução nº 547, de 22.02.2024, foi editada pouco tempo depois do julgamento do tema 1184 da repercussão geral no STF (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.12.2023), que assentou ser “*legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa*”. Nesse contexto, o art. 1º, § 1º, da referida Resolução previu a extinção das execuções fiscais de valor histórico inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que estivessem há mais de um ano sem movimentação útil e sem bens penhorados, com ou sem a citação do devedor.

7. A propósito do tema, o Conselho Nacional de Justiça já teve oportunidade de esclarecer que o valor de dez mil reais não constitui piso de ajuizamento de novas execuções fiscais, mas um dos critérios a serem levados em conta para a extinção de feitos já ajuizados, ao lado da ausência de movimentação útil há mais de um ano e da inexistência de bens penhorados (consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000, Rel. Conselheira Daiane Nogueira de Lira, j. 05.11.2024).

8. Em setembro de 2024, adveio a Resolução nº 584, que previu como regra geral a obrigatoriedade de uso dos sistemas de busca de pessoas e bens oferecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Tais sistemas, que incluem SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD etc., têm seu funcionamento dependente das informações sobre o CPF ou o CNPJ do alvo das medidas de busca e constrição.

9. Em março de 2025, o CNJ editou a Resolução nº 617, que incluiu novo dispositivo na Resolução nº 547/2024 para prever a extinção das execuções fiscais sem CPF ou CNPJ da parte executada (art. 1º-A, objeto da presente consulta). As justificativas invocadas no acórdão que deu origem à Resolução (autos 0000732-68.2024.2.00.0000), são, em síntese, os seguintes: (a) o art. 319, II, do CPC/20152 prevê que o CPF/CNPJ da parte requerida são requisitos da petição inicial; (b) a exceção prevista no § 3º do mesmo dispositivo³ não se aplica à Fazenda Pública, que tem meios para obter as informações sobre o CPF/CNPJ de seus devedores, até mesmo para poder fazer o protesto das certidões de dívida ativa, já que se trata de requisito previsto no art. 27, § 1º, da Lei nº 9.492/19974 ; (c) sem as informações sobre o CPF/CNPJ da parte executada, não é possível usar sistemas de



busca e constrição patrimonial de utilização obrigatória, na forma da Resolução nº 584/2024; e (d) levantamento preliminar dos sistemas do CNJ indica que pode haver cerca de 5 milhões de execuções fiscais pendentes sem informações sobre CPF ou CNPJ da parte executada. A informação precisa ser confirmada caso a caso a partir dos sistemas locais dos tribunais e da análise de cada processo, mas o número preliminar é significativo e pode resultar num alívio do acervo processual, em benefício de todo o sistema de justiça. Cabe notar, a propósito, que a extinção das execuções sem CPF ou CNPJ da parte executada foi proposta pela própria Frente Nacional dos Prefeitos, ainda em 2024.

10. Portanto, dos fundamentos invocados e da leitura do acórdão que deu origem à Resolução nº 617/2025, não se identifica nenhum motivo para restringir a extinção das execuções sem CPF/CNPJ da parte executada aos casos de valor inferior a dez mil reais. Pelo contrário: sem as informações sobre o CPF/CNPJ da parte executada, nenhuma execução fiscal, qualquer que seja o valor, reúne condições mínimas de efetividade. Assim, tais execuções devem ser extintas.

11. A extinção de execuções fiscais sem CPF/CNPJ da parte executada foi inserida em dispositivo próprio da Resolução nº 547/2024 (art. 1º-A), que não se confunde com o preceito que trata de extinção de outros casos, por critérios que não se limitam ao baixo valor, mas também à falta de garantias e de movimentação útil há mais de um ano (art. 1º). Portanto, não é adequado conjugar os dois preceitos para que os requisitos de um se apliquem a outro, reduzindo o seu alcance e mantendo a tramitação de execuções fiscais sem nenhuma chance de efetividade.

12. Por fim, nos termos do art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, “[a] resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral”. Desse modo, as conclusões ora alcançadas possuem caráter vinculante quanto à interpretação do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, isto é, a determinação do sentido e do alcance da norma pelo próprio órgão responsável pela sua edição. Naturalmente, isso não prejudica a independência funcional da magistratura na atividade de aplicação do direito em geral.

13. Portanto, sugere-se a resposta à consulta nos seguintes termos:

1. A ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal independentemente do valor da dívida, ou tal consequência está adstrita às execuções de pequeno valor, nos termos do artigo 1º da Resolução?

Resposta: A ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal independentemente do valor da dívida.

2. A resposta a esta consulta, formulada com base nos artigos 89



e 90 do Regimento Interno do CNJ, possui caráter vinculante aos magistrados, ou tem natureza meramente orientativa? Resposta:

A resposta tem caráter vinculante quanto à determinação do sentido e alcance do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, sem prejuízo da independência funcional da magistratura.

14. É o parecer, subscrito pelos Juízes Auxiliares da Presidência designados para a supervisão e coordenação e da política de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais no Poder Judiciário (Portaria CNJ nº 158/2024).

15. Devolvam-se os autos ao gabinete da Conselheira Mônica Autran Machado Nobre, para prosseguimento na forma dos arts. 89 e 90 do Regimento Interno do CNJ. (grifos do original)

Ante o exposto, **acolho na íntegra as conclusões externadas no Parecer** da Secretaria de Estratégia e Projetos deste Conselho (Id. 6114745) e **respondo a Consulta no sentido de que:**

- a) A ausência de CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal independentemente do valor da dívida, sem prejuízo do crédito tributário subjacente; e
- b) A resposta à Consulta possui caráter vinculante quanto à determinação do sentido e alcance do art. 1º-A da Resolução nº 547/2024, sem prejuízo da independência funcional da magistratura, conforme disposto no §2º do art. 89 do Regimento Interno do CNJ[3].

É como voto.

À Secretaria processual para providências, bem como para que dê ciência a todos os Tribunais do presente julgado.

Brasília/DF, *data registrada em sistema.*

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Conselheira Relatora

[1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.



[2] Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

[3] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. (...) § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

